

Artigo

A vedação da escolha de regime de bens para maiores de 70 anos

The prohibition of the choice of property regime for people over 70 years of age

Lizandra Argerin Miranda¹

¹Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Campo Grande, Mato Grosso do Sul. ORCID: 0009-0000-3413-2202. E-mail: argerin.adv@gmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/05/2025 e aceito para publicação em: 07/05/2025.

Resumo: O presente trabalho analisa criticamente a imposição legal do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 anos, prevista no art. 1.641, inciso II, do Código Civil. O objetivo é demonstrar as fragilidades dessa norma à luz da realidade social atual e do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236 da repercussão geral. A metodologia adotada foi bibliográfica e jurisprudencial, com base em doutrina especializada e decisões dos tribunais superiores. Discutem-se os fundamentos históricos e os propósitos protetivos que motivaram o legislador, como a tentativa de evitar casamentos com interesse exclusivamente patrimonial. No entanto, demonstra-se que a regra, ao ser aplicada de forma absoluta, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, ao presumir incapacidade decisória com base apenas na idade cronológica. O trabalho examina os regimes de bens disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro e analisa os impactos da imposição da separação obrigatória sob a perspectiva da autonomia privada. A decisão do STF reconheceu que a norma do art. 1.641, II, possui natureza supletiva e pode ser afastada por escritura pública firmada pelas partes, reforçando a centralidade da vontade individual. A monografia aponta, por fim, que a proteção ao idoso deve ocorrer sem restringir seus direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à constituição livre de sua família.

Palavras-chave: Regime de bens; Separação obrigatória; Septuagenário; Dignidade da pessoa humana; Autonomia privada.

Abstract: This paper critically analyzes the legal imposition of the mandatory separation of assets regime for persons over 70 years of age, provided for in art. 1,641, item II, of the Civil Code. The objective is to demonstrate the weaknesses of this rule in light of the current social reality and the recent understanding of the Supreme Federal Court in the judgment of Theme 1,236 of general repercussion. The methodology adopted was bibliographical and jurisprudential, based on specialized doctrine and decisions of higher courts. The historical foundations and protective purposes that motivated the legislator are discussed, such as the attempt to avoid marriages with exclusively patrimonial interest. However, it is demonstrated that the rule, when applied in an absolute manner, violates the constitutional principles of human dignity, equality and freedom, by presuming incapacity to make decisions based solely on chronological age. The paper examines the property regimes available in the Brazilian legal system and analyzes the impacts of the imposition of mandatory separation from the perspective of private autonomy. The STF decision recognized that the rule of art. 1,641, II, is of a supplementary nature and may be waived by a public deed signed by the parties, reinforcing the centrality of individual will. Finally, the monograph points out that protection for the elderly must occur without restricting their fundamental rights, especially with regard to the free constitution of their family.

Keywords: Property regime; Mandatory separation; Septuagenarian; Human dignity; Private autonomy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho analisa a imposição legal do regime de separação obrigatória de bens às pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, conforme previsto no art. 1.641, inciso II, do Código Civil. Trata-se de norma que historicamente buscou proteger o idoso de uniões motivadas por interesse patrimonial, mas que, ao ser aplicada de forma automática e generalizada, levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

A pesquisa parte da observação de que, mesmo antes da recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, o tema já suscitava intensos debates na doutrina civilista, que criticava o caráter presumidamente incapacitante da norma e a ausência de margem de escolha ao idoso plenamente capaz. Em 2010, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.344 ampliou de 60 para 70 anos a idade para incidência da regra, mas não

afastou o cerne da controvérsia: a restrição à autonomia privada em razão da idade.

A discussão ganhou novos contornos com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.306.371/SP (Tema 1.236 da Repercussão Geral), ocasião em que o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.641, II, reconhecendo seu caráter supletivo. Com isso, passou-se a admitir que pessoas maiores de 70 anos possam escolher regime diverso da separação obrigatória, mediante lavratura de escritura pública.

O estudo adota abordagem bibliográfica e jurisprudencial, com base na doutrina especializada, na legislação civil e na jurisprudência constitucional recente. O objetivo geral é investigar os fundamentos jurídicos e os efeitos práticos dessa norma, à luz da evolução da sociedade e dos valores constitucionais. Como objetivos específicos, busca-se: contextualizar historicamente o regime da separação obrigatória; analisar criticamente os argumentos pró e contra a sua manutenção; e expor as

consequências da nova interpretação fixada pelo STF para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

A relevância da pesquisa decorre da crescente longevidade da população e da necessidade de garantir, aos idosos, o pleno exercício da autonomia e da liberdade existencial, inclusive no planejamento de suas relações familiares e patrimoniais. Ao longo dos capítulos, serão exploradas as transformações legislativas, os princípios constitucionais aplicáveis e os impactos da recente jurisprudência na construção de um direito de família mais inclusivo e adequado à realidade contemporânea.

2 REGIMES DE BENS NO CÓDIGO CIVIL E A IMPOSIÇÃO LEGAL AOS MAIORES DE 70 ANOS

Mesmo antes da decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que modificou o entendimento acerca do art. 1.641, II, do Código Civil, a imposição da separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos já era objeto de intensos questionamentos doutrinários. Diversos autores discutiam se essa norma realmente cumpria uma função protetiva legítima ou se, ao contrário, resultava em violação à autonomia privada e à dignidade da pessoa humana, notadamente quando aplicada a indivíduos plenamente capazes.

No conceito de regime de bens, pode se citar alguns autores; iniciando por Maria Helena Diniz (2008, p.152) que diz ser o regime matrimonial “o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento”. Para Rodrigues (2004, p.135) o regime de bens seria “o estatuto que regula os interesses patrimoniais dos cônjuges durante o matrimônio”.

Segundo Paulo Roberto Gonçalves o regime de bens é:

Conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regulamentando especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal (Gonçalves, 2013, p. 440).

O Código Civil de 2002 coloca à disposição dos contraentes quatro modelos de regimes de bens que, conforme Caput do Art. 1.639, poderá ser escolhido de comum acordo pelos nubentes, são eles:

- a) Comunhão Parcial (Art. 1.658);
- b) Comunhão Universal (Art. 1.667);
- c) Participação Final nos Aquestos (Art. 1.672)
- d) Separação de Bens - Legal (Art. 1.641) e o Convencional (Art. 1.687) que necessita de Pacto Antenupcial (Art. 1.653).

A seguir apresenta se de forma resumida a definição de cada um dos modelos de regime de bens.

2.1 COMUNHÕES PARCIAIS

A comunhão parcial estabelece que todos os bens móveis ou imóveis adquiridos após contrair matrimônio são partilháveis e pertence ao casal.

Na comunhão parcial de bens conforme o Art. 1.659 do Código Civil de 2002:

Art. 1659. Excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - As obrigações anteriores ao casamento;

IV - As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Conforme o art. 1.640, do Nosso Código Civil, in verbis: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

Resume se então que, nesse regime, todos os bens adquiridos após a data do casamento serão comuns ao casal.

2.2 COMUNHÕES UNIVERSAIS

Segundo o art. 1.667 do Código Civil brasileiro, in verbis: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas”.

O art. 1.668 do nosso Código Civil traz as exceções em seu rol de bens incomunicáveis, in verbis:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Esse regime foi por muito tempo adotado como legal, em que todos os bens adquiridos antes ou depois da união são passíveis de partilha.

2.3 PARTICIPAÇÕES FINAIS NOS AQUESTOS

O artigo 1.672 do Código Civil brasileiro, in verbis:

Art. 1672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

O regime dispensa a outorga de um cônjuge na compra ou venda de um bem, porém, em caso de separação, todos os bens serão partilhados igualmente.

2.4 SEPARAÇÕES DE BENS

O regime de separação de bens pode ser Legal (Art. 1.641) e o Convencional (Art. 1.687) que necessita de Pacto Antenupcial (Art. 1.653).

No artigo 1.641 do nosso Código Civil, in verbis:

Art. 1641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de setenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

No segundo inciso do artigo 1.641 do Código Civil, estabelece-se a obrigatoriedade do regime da separação de bens para os maiores de 70 anos. A norma tem sido tradicionalmente justificada como forma de proteção patrimonial, especialmente contra uniões motivadas por interesse econômico. No entanto, essa imposição legal generalizada desconsidera a capacidade civil plena dos idosos, restringindo injustificadamente sua autonomia privada e liberdade de escolha.

Ao limitar a liberdade do septuagenário de optar pelo regime de bens que melhor corresponda ao seu projeto de vida conjugal, o legislador acaba por presumir, com base apenas na idade, uma vulnerabilidade que não necessariamente se verifica. Essa presunção afasta-se da realidade social atual, marcada por maior longevidade e capacidade de autodeterminação dos idosos.

Além disso, o argumento frequentemente utilizado de que a norma visa proteger o patrimônio dos herdeiros futuros revela um viés patrimonialista incompatível com os princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente ao se considerar que não há herança de pessoa viva. A imposição legal, ao invés de proteger, pode subtrair direitos da pessoa idosa, limitando sua liberdade de dispor do próprio patrimônio.

Nos capítulos seguintes, será examinado o impacto dessa norma à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a recente evolução jurisprudencial que questiona a constitucionalidade da obrigatoriedade da separação de bens para maiores de 70 anos.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA O IDOSO DE 70 ANOS

O regime de separação de bens imposto aos idosos de 70 (setenta) anos, passa uma informação equivocada de que os mesmos são incapazes, sendo fáceis de serem iludidos por outras pessoas que só querem seu patrimônio, construído até aquele momento. Segundo alguns legisladores, a imposição do regime visa à proteção dos bens para os futuros herdeiros, justificativa que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não existe herança de pessoa viva, retirando destas pessoas a liberdade de fazer com seus bens o que quiserem.

A imposição do regime de bens para idosos ofende inteiramente princípios expressos na Constituição, tais como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Atualmente a população de idosos faz-se crescente e estão cada vez mais ativas devido aos avanços científicos que trazem uma maior expectativa de vida para os mesmos.

A Constituição Federal de 1988, no Título I, que trata Dos Princípios Fundamentais, em seu Art. 1º, inciso III, traz como uns dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. No Art. 3º, inciso IV, confirma que constituem objetos fundamentais da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No Art. 5º, falando sobre os direitos e garantias fundamentais, o legislador afirmou que:

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (Art.5º CF, 1988)

Segundo a interpretação de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”. (Moraes, 2002)

Paulo Lôbo define que a imposição reduz a autonomia da pessoa e restringe a liberdade:

[...] essa hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-lo a tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz.

Consequentemente é inconstitucional esse ônus (Lôbo, 2009, p. 302).

Diante da evolução social e do envelhecimento ativo da população brasileira, a imposição automática do regime de separação obrigatória de bens às pessoas com mais de 70 anos, prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, mostra-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Tal norma, ao presumir vulnerabilidade exclusivamente com base na idade, reduz a autonomia privada dos idosos e reforça estigmas discriminatórios, desconsiderando a plena capacidade de discernimento que muitos ainda mantêm.

Visando à eliminação deste ato atentatório contra o idoso, a crítica doutrinária e legislativa ao dispositivo legal foi acolhida parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 7098, conferiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, permitindo que maiores de 70 anos capazes optem livremente por outro regime de bens mediante pacto antenupcial. Essa decisão representa um avanço no reconhecimento da liberdade de escolha e na efetivação dos direitos fundamentais dos idosos, harmonizando o direito civil com os valores constitucionais que regem a vida privada e a dignidade da pessoa humana.

4 UMA ANÁLISE DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA PESSOAS DE 70 ANOS

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) é um conjunto de normas que estabelece direitos para a terceira idade e tem por objetivo proteger a pessoa idosa, como prevê o seu art. 8º: "o envelhecimento é um direito personalíssimo, e a sua proteção um direito social". O Estatuto do Idoso, em seu artigo 1º, marca em 60 anos a entrada oficial na terceira idade e prevê gratuidade no transporte público urbano, prioridade na tramitação de processos e ações judiciais, descontos em atividades culturais, entre outros benefícios. A população idosa vem envelhecendo com melhor qualidade de vida, e a terceira idade passa a ser uma etapa adequada para vivenciar novas experiências, tanto no âmbito pessoal quanto profissional.

4.1 ANÁLISES POSITIVAS

O legislador, à época da redação original do artigo 1.641, II, do Código Civil, buscou proteger pessoas idosas de casamentos motivados exclusivamente por interesse patrimonial. Por essa razão, impôs-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos. Entretanto, mesmo sob essa restrição, não havia impedimento para que o cônjuge septuagenário realizasse doações válidas ao outro, desde que respeitados os requisitos legais, especialmente a comprovação de liberalidade autêntica.

A restrição etária visava, portanto, coibir fraudes afetivas e proteger o patrimônio do idoso.

Conforme Rizzardo (2004, p.665)

visa a lei prevenir situações de casamentos de pessoas com excessiva diferença de idade, quando a mais nova nada mais procura que servir-se do casamento para seguir vantagem econômica, ou seja, participar do patrimônio do cônjuge mais idoso.

A Lei nº 12.344/2010 alterou o inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, elevando de 60 para 70 anos a idade que enseja a imposição do regime da separação obrigatória. Essa alteração refletiu um avanço em relação à maior expectativa de vida e à autonomia funcional dos idosos. Todavia, persistiu a suposição de que, com o avançar da idade, reduz-se a capacidade de discernimento, justificando proteção patrimonial preventiva.

Contudo, como aponta Diniz (2014, p. 213):

Mas não se pode olvidar que o nubente, que sofre tal capitis diminutio imposta pelo Estado, tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente aos seus bens e é plenamente capaz de exercer atos na vida civil, logo, parece-nos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função de idade avançada do nubente, salvo o fato de se tornar mais vulnerável psicológica ou emocionalmente, podendo, por isso, ser alvo fácil do famoso chamado "golpe do baú".

Estudos contemporâneos demonstram que a idade avançada, por si só, não compromete a inteligência ou a autonomia, estando essas mais relacionadas a fatores educacionais, sociais e de saúde do que à mera idade cronológica.

4.2 ANÁLISES NEGATIVAS

À época da imposição do regime da separação obrigatória para maiores de 70 anos, a expectativa de vida era menor e o acesso à informação, restrito. Essa norma baseava-se em um estereótipo de senilidade que não reflete o perfil atual da população idosa brasileira.

Nas palavras de Lôbo (2014, p. 295):

A norma é preconceituosa, na medida em que veda o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa. Historicamente, essa norma radica na primazia do interesse patrimonial sobre o existencial, e a realização do projeto de vida de cada um. A difusão vulgar do chamado "golpe do baú" mascara o preconceito contra o idoso, que seria tido como incapaz de reagir à paixão, além de supor que toda pessoa que dele se aproxime não o faz motivado pelo afeto, mas pelo interesse material.

Nos termos de Cunha Pereira (2005, p.144):

Significa uma semi interdição à capacidade do sujeito e afronta o princípio da autonomia. É indigno atribuir esta incapacidade a alguém apenas por ter completado 60 anos de idade. Tal concepção é ainda um resquício da ordem jurídica

patrimonializada ainda que passasse por cima da dignidade da pessoa. Embora o princípio da igualdade tenha encontrado uma resposta no texto infraconstitucional, para a desigualdade entre homens e mulheres com 60 e 50 anos de idade, não houve a solução integral do problema. É que a igualdade se depara com outros princípios que são também norteadores do Direito de Família como o da autonomia e o da dignidade da pessoa humana.

A lei proibitiva afronta os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, vez que designa em discriminação instituída na idade dos contraentes, obstruindo o direito à liberdade de escolha do regime de bens do seu casamento. De acordo com Vasconcellos:

No caso da imposição para os maiores de sessenta anos de idade, há ofensa ao princípio da igualdade, já que o idoso é uma pessoa como qualquer outra, um sujeito de direitos e deveres, como qualquer cidadão normal. Sua simples condição de atingir um determinado limite de idade não é motivo suficiente para que alguns direitos lhes sejam retirados, como no caso da escolha do regime de bens”. (Vasconcellos, 2010, p. 9)

A disposição da lei, ao invés de favorecer, pode prejudicar a pessoa a que visa proteger. Conforme Rodrigues:

tal restrição se mostra atentatória da liberdade individual. A tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz decerto é descabida e injustificável. Aliás, talvez se possa dizer que uma das vantagens da fortuna consiste em aumentar os atrativos matrimoniais de quem a detém. Não há inconveniente social de qualquer espécie em permitir que um sexagenário ou uma sexagenária rica se casem pelo regime de comunhão, se assim lhes aprouver (Rodrigues, 2008, p. 144).

Importante destacar que, em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.236 da Repercussão Geral (RE 1.306.371/SP), fixou a tese de que a separação obrigatória de bens prevista no art. 1.641, II, do Código Civil não se aplica automaticamente aos maiores de 70 anos, devendo-se respeitar a autonomia da vontade, desde que demonstrada a capacidade plena para consentir.

Portanto, à luz do entendimento atual do STF, as críticas à imposição automática da separação obrigatória se consolidam, reforçando a necessidade de compatibilização do direito civil com os princípios constitucionais da dignidade, liberdade e igualdade.

O envelhecimento é destino comum a todos, e o ordenamento jurídico deve evoluir no sentido de garantir à pessoa idosa proteção, sim, mas com base no respeito e no reconhecimento de sua plena capacidade civil e afetiva.

5 A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF SOBRE O ARTIGO 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.306.371/SP (Tema 1.236 da Repercussão Geral), fixou importante tese com repercussão nacional sobre a interpretação do art. 1.641, II, do Código Civil, que previa a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos.

A tese fixada foi a seguinte:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

A Corte, portanto, não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, mas lhe conferiu interpretação conforme à Constituição Federal. A norma permanece válida, mas é agora considerada supletiva e não cogente, de modo que as partes maiores de 70 anos podem, por escritura pública lavrada em cartório, escolher livremente outro regime de bens. Caso não o façam, aplicar-se-á o regime da separação obrigatória por força da regra geral.

A decisão afirma, ainda, que a liberdade de escolha das partes encontra respaldo direto no princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente em suas dimensões de autonomia privada e autorresponsabilidade. O STF destacou que o direito civil contemporâneo deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, e que a simples presunção de incapacidade baseada exclusivamente na idade viola também o princípio da igualdade (art. 3º, IV, da CF/88), ao estabelecer tratamento discriminatório por critério etário.

A Corte fez referência expressa ao artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento para fins de proteção estatal. Assim, o entendimento firmado aplica-se a ambos os institutos.

Outro ponto relevante é que a escritura pública de escolha ou modificação do regime de bens só produz efeitos a partir de sua lavratura, não retroagindo para atingir o patrimônio adquirido anteriormente.

Ademais, o STF determinou que os efeitos da decisão são prospectivos, ou seja, aplicam-se apenas a partir da publicação da ata de julgamento, não alcançando situações jurídicas consolidadas anteriormente.

Por fim, a Corte reiterou que, mesmo no regime da separação obrigatória, os bens adquiridos onerosamente durante a convivência podem ser partilhados, desde que haja comprovação do esforço comum, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

Assim, o novo entendimento do STF assegura uma interpretação mais justa, proporcional e atualizada, representando um marco na evolução da hermenêutica civil-constitucional. A decisão harmoniza o texto da lei

civil com os valores constitucionais e reafirma a necessidade de revisão das normas infraconstitucionais à luz do respeito à autonomia, à igualdade, à dignidade da pessoa idosa e ao direito fundamental de constituir livremente sua família.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a controvérsia envolvendo o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, que impunha o regime da separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 anos. Inicialmente, demonstrou-se que essa imposição limitava a autonomia privada dos indivíduos idosos, partindo de uma presunção genérica de vulnerabilidade decorrente da idade, em desconformidade com a realidade contemporânea.

Com os avanços da medicina, o aumento da longevidade e a valorização da capacidade intelectual e emocional dos idosos, torna-se anacrônico presumir incapacidade decisória com base exclusiva na idade cronológica. A manutenção automática da separação obrigatória de bens acaba por violar princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e o direito ao livre planejamento familiar.

Embora o legislador tenha pretendido proteger o idoso de uniões motivadas exclusivamente por interesses patrimoniais, a norma acabou por restringir indevidamente a liberdade existencial, assumindo um caráter paternalista incompatível com o Estado Democrático de Direito. A proteção jurídica não pode resultar em discriminação arbitrária.

Com o julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal, superou-se essa visão ultrapassada. O STF reconheceu que o art. 1.641, II, do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, com caráter supletivo, permitindo ao idoso a escolha de outro regime de bens por escritura pública. Trata-se de importante revalorização da autonomia privada e da igualdade etária no âmbito do Direito de Família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 189, de 2015**. Altera o art. 1.641 do Código Civil, para revogar a obrigatoriedade do regime da separação de bens para maiores de 70 anos. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 05 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.309.642/SP**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 02 fev. 2024. Repercussão Geral – Tema 1236.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1.623.858/MG**, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 2ª Seção, julgado em 23 maio